

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**  
**Laboratório Nacional de Engenharia Civil**

**Decreto n.º 64/71**  
**de 3 de Março**

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para o aluguer de uma máquina copiadora-duplicadora *Rank Xerox* e serviço de cópias até à importância de 400 000\$.

2. No ano em curso o referido encargo não poderá exceder 350 000\$.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**  
**Direcção-Geral de Justiça**

**Decreto n.º 65/71**  
**de 3 de Março**

Afigurando-se de imediata necessidade tomar algumas providências mais instantes quanto à competência e funcionamento do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e em matéria de disciplina judiciária, que não devem aguardar pela publicação da nova Organização Judiciária do Ultramar;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior Judiciário do Ultramar é o órgão superior hierárquico da administração judiciária do ultramar, competindo-lhe a fiscalização, superintendência, disciplina e consulta dos respectivos serviços.

Art. 2.º — 1. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar é substituído pelo vogal mais antigo e os vogais são substituídos pelo presidente da 1.ª subsecção do contencioso do Conselho Ultramarino e respectivos vogais, pela ordem de antiguidade, a partir da promoção à 2.ª instância.

2. O critério estabelecido no número anterior é também aplicável quando se torne preciso completar o Conselho Superior Judiciário do Ultramar com as unidades necessárias à igualação numérica requerida para a reunião conjunta com o Conselho Superior Judiciário.

Art. 3.º — 1. As deliberações do Conselho Superior Judiciário do Ultramar são tomadas, em conferência, por maioria absoluta dos presentes.

2. O presidente funciona como adjunto e nesta qualidade tem visto e voto, lavrando as decisões em que fizer vencimento.

Art. 4.º Ao presidente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar incumbe:

- a) Orientar superiormente a actividade do Conselho;
- b) Dirigir os trabalhos das sessões;
- c) Convocar as reuniões extraordinárias;
- d) Promover a execução das deliberações tomadas nas sessões;
- e) Resolver por simples despacho os assuntos de expediente;
- f) Decidir os assuntos para que receba delegação do Conselho;
- g) Propor ao Ministro do Ultramar os movimentos de pessoal, com indicação dos distritos, comarcas ou julgados em que hajam de ser colocados os magistrados ou funcionários de qualquer classe ou categoria por nomeação, transferência, promoção, cessação da comissão ou regresso à efectividade de serviço;
- h) Preparar os assuntos a apreciar nas sessões;
- i) Submeter à aprovação do Conselho o plano anual das inspecções ordinárias;
- j) Distribuir o serviço pelos inspectores, orientar e fiscalizar o desempenho das suas funções, marcando-lhes itinerários e prazos a observar;
- l) Superintender na organização do cadastro geral dos magistrados e funcionários;
- m) Superintender nos serviços internos do Conselho;
- n) Dar posse e tomar o compromisso de honra aos inspectores judiciais;
- o) As demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 5.º — 1. Aos vogais presidentes das relações compete:

- a) Orientar e fiscalizar os serviços judiciais na área da sua jurisdição, sem prejuízo de independência dos juízes na função de julgar;
- b) Propor ao Conselho inspecção extraordinária a quaisquer tribunais do seu distrito judicial;
- c) Instaurar ou mandar instaurar inquéritos ou processos disciplinares aos magistrados judiciais e oficiais de justiça do distrito, julgando os que caibam nos limites da sua competência;
- d) Usar, nos processos respeitantes a magistrados e funcionários ou serviços dos tribunais do seu distrito judicial, da sua competência disciplinar e emitir opinião, propondo a sanção concretamente aplicável naqueles que a excedam;
- e) Enviar ao Conselho a apreciação anual do tribunal sobre o merecimento dos juízes do distrito;
- f) Ter o Conselho ao corrente do estado, questões e necessidades de maior interesse para os serviços respectivos e fazer as propostas de providências dependentes do Governo Central ou provincial;
- g) Remeter, no 1.º trimestre de cada ano judicial, ao Conselho um mapa discriminado, de modelo a aprovar, do movimento judiciário do tribunal da relação e de cada comarca ou julgado municipal de 1.ª classe do distrito, no ano anterior.

2. Sempre que considerem necessária a imediata instauração de inquérito ou processo disciplinar, os presidentes das relações poderão nomear, por despacho, um magistrado judicial do seu distrito, mais antigo ou de maior categoria que o magistrado inquirido ou arguido, comunicando o facto ao Conselho.